



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.407/2022

Às Comissões, em 13/12/2022

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 144/2022 - Única votação - aprovado na sessão Ordinária de 13/12/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>13 / 12 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.407 / 2022

**AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES,
AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES
E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2023, conforme a seguinte designação:

SECRETARIA DE AGRICULTURA	
Contribuições à EMATER	210.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	
Contribuições à CISAMESP	1.550.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO	
Contribuições ao Fundo Municipal de Turismo	40.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
Contribuições à Associação Mineira de Municípios (AMM)	35.500,00
Contribuições à Confederação Nacional dos Municípios	40.000,00
SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS	
- Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais – SHINE (Projeto Mentas que Brilham)	70.000,00
- Associação de São Rafael (Casa São Rafael)	145.000,00
- Associação Francisco de Paula Vitor	12.000,00
- Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	30.000,00
- Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	14.000,00
- Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Masculina)	70.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Feminina)	40.000,00
- Movimento Social São José Pro Tuberculosos (Projeto Bem Viver)	30.000,00
- Associação Pastoral de Rua	35.000,00
- Associação de Promoção do Menor (Centro de Desenvolvimento e Instituto Social Zoe de Castro Marques)	20.000,00
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	50.000,00
- Escola Profissional Delfim Moreira	50.000,00
- Instituído Felippo Smaldone	26.000,00
TOTAL GERAL	2.477.500,00



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- I - atender direto ao público, de forma gratuita;
- II - não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III - apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- IV - comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- V - ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- VI - apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- VII - existir recursos orçamentários e financeiros.

Art. 5º O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

Art. 6º As subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

Art. 9º As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

Art. 11. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo único. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo da Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2023, conforme a seguinte designação:

SECRETARIA DE AGRICULTURA	
Contribuições à EMATER	210.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	
Contribuições à CISAMESP	1.550.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO	
Contribuições ao Fundo Municipal de Turismo	40.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
Contribuições à Associação Mineira de Municípios (AMM)	35.500,00
Contribuições à Confederação Nacional dos Municípios	40.000,00
SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS	
- Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais – SHINE (Projeto Mentes que Brilham)	70.000,00
- Associação de São Rafael (Casa São Rafael)	145.000,00
- Associação Francisco de Paula Vitor	12.000,00
- Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	30.000,00
- Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	14.000,00
- Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Masculina)	70.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Feminina)	40.000,00
- Movimento Social São José Pro Tuberculosos (Projeto Bem Viver)	30.000,00
- Associação Pastoral de Rua	35.000,00
- Associação de Promoção do Menor (Centro de Desenvolvimento e Instituto Social Zoe de Castro Marques)	20.000,00
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	50.000,00
- Escola Profissional Delfim Moreira	50.000,00
- Instituto Felippo Smaldone	26.000,00
TOTAL GERAL	2.477.500,00

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação e votação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que autoriza a concessão subvenções, auxílios financeiros e contribuições, nos termos da legislação vigente, às entidades que desenvolvem projetos, programas e/ou serviços sócio assistenciais no Município.

Informamos que os valores das subvenções, auxílios financeiros ou contribuições destinadas às entidades constam da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 6.728, de 26 de outubro de 2022.

A proposta apresentada reafirma o compromisso da Gestão com a permanência da oferta das ações desenvolvidas por meio das parcerias existentes com instituições que prestam relevantes serviços à Municipalidade.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2022.

**JOSE DIMAS DA
SILVA FONSECA**
34209514691

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:
34209514691
DN: CN=, OU=ICP-Brasil, OU=videconferencia,
OU=00000000000000000000, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - FIB, OU=ARSP, OU=RFB e CPF A3, CN=JOSE DIMAS
DA SILVA FONSECA/34209514691
Público: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.12.13 12:21:03
Font Reader Versão: 10.0.1

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.407/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2023, conforme a seguinte designação: (Vide tabela do Projeto de Lei)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

O *artigo segundo (2º)* dispõe que fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

O *artigo terceiro (3º)* que somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, 13 de dezembro de 2022. 17:00:00



O *artigo quarto (4º)* que a concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- I. atender direto ao público, de forma gratuita;
- II. não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III. apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos,
- IV. comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- V. ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- VI. apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- VII. existir recursos orçamentários e financeiros;

O *artigo quinto (5º)* que o valor do auxílio, sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

O *artigo sexto (6º)* que as subvenções econômicas destinar-se-ão às empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

O *artigo sétimo (7º)* que é vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O *artigo oitavo (8º)* que a destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, 8º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

O *artigo nono (9º)* as transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.



O *artigo dez (10)* que fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

O *artigo onze (11)* as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

O *artigo doze (12)* dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45 e artigo 69:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

VIII - as diretrizes orçamentárias;

IX - os orçamentos anuais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XIV - celebrar convênios e contratos, nos termos dos arts. 101 e 102;



COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 54, IV, alínea a, do Regimento Interno:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar: a) a abertura de créditos; b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

V - autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, cujo objeto incida na competência legislativa da Câmara, observado o disposto no art. 4º, XVI.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos: a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros.

A L.O.M. define a realização de convênios e contratos no artigo 102 – presente no artigo 9º deste Projeto - e a vedação para os auxílios no artigo 144, §1º – tratado no artigo 7º do P.L.:

Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e mediante consórcio com outros Municípios

Art. 144. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios às instituições privadas com fins lucrativos.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções. (grifo nosso)



Acerca do interesse local:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini, in Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni acerca do controle orçamentário, in Orçamento Público, 7ª edição, Atlas, páginas 234 e 235:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento. Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros

Isto posto, não encontra-se óbice legal ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas



desta Casa de Leis. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

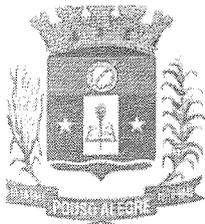
QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.407/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586

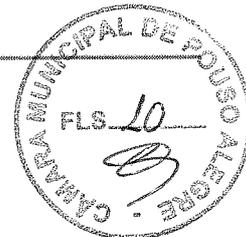


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 242/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 1407/2022** que: **“AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições, nos termos da legislação vigente, às entidades que desenvolvem projetos, programas e/ou serviços sócio assistenciais no Município. Os valores das subvenções, auxílios financeiros ou contribuições destinadas às entidades constam da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 6.728, de 26 de outubro de 2022.

A proposta apresentada reafirma o compromisso da Gestão com a permanência da oferta das ações desenvolvidas por meio das parcerias existentes com instituições que prestam relevantes serviços à Municipalidade

No que tange à matéria, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45 e artigo 69:

Art. 45 — São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

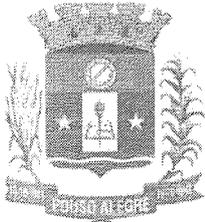
VIII - as diretrizes orçamentárias;

IX - os orçamentos anuais.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XIV- celebrar convênios e contratos, nos termos dos artigos 101 e 102;

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



39, I e V na Lei Orgânica Municipal e no artigo 54, IV, alínea a, do Regimento Interno:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos;
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

V - autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, cujo objeto incida na competência legislativa da Câmara, observado o disposto no art. 4º, XVI.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

IV- autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1407/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1407/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:049
46602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.12.13 17:13:53 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396
15

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.12.13 17:30:18 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:495
64579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645796
00
Date: 2022.12.13 17:21:26 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.407/2022 QUE "AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.407/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições, nos termos da legislação vigente, às entidades que desenvolvem projetos, programas e/ou serviços sócio assistenciais no Município.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.407/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
80
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2022.12.13 15:06:31 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
542853602
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2022.12.13 15:33:59 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
18824645
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.12.13 15:30:06 -03'00'

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1407, DE 12 DE DEZEMBRO 2022** que "*autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências*", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de "*identificar os interesses da comunidade*", e "*dispor normativamente sobre eles*".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

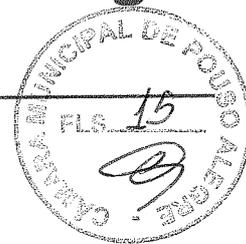
2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1407/2002, que “autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências”, conforme art. 1º, *verbis*:

Art. 1º Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2022, conforme a seguinte designação.

SECRETARIA DE AGRICULTURA	
Contribuições à EMATER	210.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	
Contribuições à CISAMESP	1.550.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE LAZER E TURISMO	
Contribuições ao Fundo Municipal de Turismo	40.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
Contribuições à Associação Mineira de Municípios (AMM)	35.500,00
Contribuições à Confederação Nacional dos Municípios	40.000,00
SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS	
- Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais – SHINE (Projeto Mentas que Brilham)	70.000,00
- Associação de São Rafael (Casa São Rafael)	145.000,00
- Associação Francisco de Paula Vitor	12.000,00
- Projeto Social Santo Antônio (PROSSAN)	30.000,00
- Associação Bom Samaritano – Pouso Alegre (ABS-PA)	14.000,00
- Centro Integrado de Amparo a Mulher Pouso Alegre e Região (CIAMPAR)	10.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Masculina)	70.000,00
- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC Feminina)	40.000,00
- Movimento Social São José Pro Tuberculosos (Projeto Bem Viver)	30.000,00
- Associação Pastoral de Rua	35.000,00
- Associação de Promoção do Menor (Centro de Desenvolvimento e Instituto Social Zoe de Castro Marques)	20.000,00
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	50.000,00
- Escola Profissional Delfim Moreira	50.000,00
- Instituto Felippo Saldone	26.000,00
TOTAL GERAL	2.477.500,00



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:

Lei, que autoriza a concessão subvenções, auxílios financeiros e contribuições, nos termos da legislação vigente, às entidades que desenvolvem projetos, programas e/ou serviços sócio assistenciais no Município.

Informamos que os valores das subvenções, auxílios financeiros ou contribuições destinadas às entidades constam da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 6.728, de 26 de outubro de 2022.

A proposta apresentada reafirma o compromisso da Gestão com a permanência da oferta das ações desenvolvidas por meio das parcerias existentes com instituições que prestam relevantes serviços à Municipalidade.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, c/c art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei". No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercer os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Ademais, a proposta legislativa objetiva a promoção de direitos fundamentais, como a educação, cultura e esporte, restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz “a crítica da crítica” ao considerar a nova corrente como “pretensamente modernista”, e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

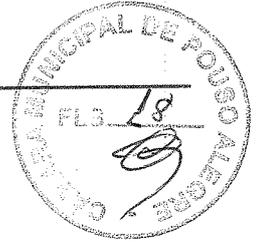
- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados”).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *“presunçosa autocracia (tirania) de “eus” solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos”*. (LEAL, Rosemiro



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pereira, "*Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos.*" In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, "pela própria natureza" (*sic!*), efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num "eu" soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e conseqüentemente delator obsessivo do injusto e do incerto.

(LEAL, ob. cit.)

A seu turno, o Estado Democrático de Direito tem como elemento nuclear, ponto de partida e destino de todas ações, a dignidade da pessoa humana, categoria axiológica aberta, heterogênea e plural que não se restringe à matriz kantiana, de modo a conformar apenas autonomia, autodeterminação e liberdade de cada pessoa, mas corresponde a um "*feixe de deveres e direitos*" que demanda o "reconhecimento e proteção pela ordem jurídica", a "*consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade*" (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª edição, revista ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2002). A proposta legislativa é capaz de tutelar o direito à mobilidade, fomentar o desenvolvimento econômico e social, e promover todos demais projeto de vida, reconhecendo-os como válidos e relevantes (GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1407/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602 TAVARES:09542853602
42853602 Dados: 2022.12.13 14:03:10 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO PEREIRA Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:0796925660 JUNIOR:07969256660
660 Dados: 2022.12.13 15:27:02 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
79600 Date: 2022.12.13 14:11:13 -03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário